



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



ATO Nº 165/2021
DE 19 DE MARÇO DE 2021

EDIÇÃO Nº 1.246
19 MARÇO DE 2021

Estabelece as normas a serem observadas para celebração de termos de Adesão, Acordo, Convênio e Cooperação Técnica, Institucional, Científica e/ou Operacional e demais instrumentos congêneres entre o Ministério Público do Estado de Sergipe e entidades públicas ou privadas.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, notadamente a prevista no art. 35, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe;

Considerando a conveniência de **uniformização dos procedimentos** para a formalização de adesão e pactuação de acordo, convênio, termo de cooperação e demais instrumentos congêneres, entre o Ministério Público do Estado de Sergipe e entidades públicas ou privadas;

Considerando que, na forma do art. 3º, inciso I, e §7º, da Lei Complementar nº 02/1990, o Ministério Público tem autonomia funcional, administrativa e financeira para praticar atos próprios de gestão, inclusive no tocante a convênios, independente de prévia apreciação de quaisquer órgãos do Poder Executivo estadual;

Considerando que, na forma do art. 35, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 02/1990, é atribuição do **Procurador-Geral de Justiça** praticar atos de gestão;

Considerando que, na forma do art. 41, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 02/1990, é atribuição da **Coordenadoria-Geral** coordenar/supervisionar os Centros de Apoio Operacional e auxiliar o cumprimento do plano plurianual estratégico do Ministério Público;

Considerando que, na forma do art. 42, *caput* e inciso III, da Lei Complementar nº 02/1990, os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, com a finalidade de auxiliar a atividade funcional, devendo “estabelecer intercâmbio permanente com entidades, órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções”;

Considerando que, na forma do art. 50-A, da Lei Complementar nº 02/1990, a instituição possui um **Plano Plurianual Estratégico**, cujas metas e diretrizes devem ser cumpridas através de esforço estratégico, que pode envolver articulações institucionais;

Considerando que os termos de adesão, de acordo, de convênio, de cooperação e demais instrumentos congêneres, entre o Ministério Público do Estado de Sergipe e entidades públicas ou privadas, visam o estreitamento do relacionamento institucional através da cooperação técnica e intercâmbio de informações, possibilitando o compartilhamento ágil e eficiente de dados e documentos e uma atuação integrada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, os termos de adesão, acordo, convênio, de cooperação técnica, institucional, científica e/ou operacional e demais instrumentos congêneres, serão necessariamente celebrados pelo Procurador-Geral de Justiça, exceptuadas as hipóteses previstas nos arts. 43 e 45 da Lei Complementar nº 02/1990.

Parágrafo único O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça as atribuições previstas neste ato, conforme permissivo do §15, do art. 8º, da Lei Complementar nº 02/1990.

Art. 2º Todas as intenções de celebração de termos de adesão, acordo, convênio e cooperação técnica e congêneres deverão ser encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça com as respectivas **minutas**.

Art. 3º As minutas, quer tenham sido recebidas externamente por meio do Protocolo Geral, quer tenham sido gestadas internamente, deverão ser encaminhadas via GED para a Procuradoria-Geral.

Art. 4º As minutas deverão observar o disposto neste ato e na legislação específica.

§1º São **cláusulas obrigatórias** nas minutas dos atos referidos no art. 1º as que tratem de:

- I – **objeto** do termo a ser celebrado;
- II – **compromissos** – obrigações, incumbências, atribuições ou responsabilidades – assumidos pelos parceiros;
- III – **duração** do ajuste;
- IV – **regras de confidencialidade** acerca do sigilo das informações compartilhadas e/ou dos estudos técnicos, quando aplicáveis ao objeto ao acordo;
- V – responsabilidade pelo **ônus financeiro** para consecução do acordado;
- VI – hipóteses e formas de **rescisão** e/ou **denúncia unilateral**;
- VII – previsão do **foro** para solução das questões não resolvidas de comum acordo administrativamente.

§2º São **cláusulas facultativas** nas mesmas minutas, porém recomendáveis, quando pertinentes, as que prevejam:

- I – a **prorrogação** do pactuado;
- II – o procedimento para **aditamento** do ajuste celebrado;
- III – o **plano de trabalho** (etapas, fases e metas, cronogramas e plano de aplicação);
- IV – a forma de **monitoramento** do ajuste;
- V – o **gestor** e **substituto** indicados pelos partícipes para administrar e coordenar a execução do ajuste e efetuar a prestação de contas;
- VI – o meio de **resolução dos casos omissos** e/ou dúvidas de interpretação dos termos do acordado;
- VII – a **propriedade** e a **forma de divulgação** dos resultados e dos achados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§3º Havendo previsão de transferência de recursos orçamentários com órgãos ou entidades da Administração Pública, deverá ser observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 5º As propostas de celebração de convênios, acordos, termos de cooperação ou instrumentos similares com pessoas jurídicas de direito privado, não integrantes da Administração Pública, deverão ser instruídas com:

I – cópia de seus atos constitutivos;

II – documento que comprove dispor o representante da proponente de poderes para firmar o ato.

Parágrafo único Em se tratando de entidades ou órgãos da Administração Pública centralizada ou descentralizada, a proposta deverá estar instruída com a comprovação da investidura e da competência do agente público que representa a entidade ou órgão público.

Art. 6º O Procurador-Geral de Justiça poderá, estando regular a documentação, enviar a minuta para a Coordenadoria Geral, que a encaminhará ao Centro de Apoio Operacional cuja área de atuação guarde mais pertinência com o objeto do ajuste, para que seu Diretor emita manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse e da necessidade institucionais em sua celebração, podendo sugerir alterações na minuta.

§1º A manifestação prevista no *caput*, sendo aprovada pelo Coordenador Geral, será encaminhada à Procuradoria-Geral.

§2º A providência prevista no *caput* é desnecessária, caso a minuta tenha sido apresentada originalmente por iniciativa da Coordenadoria Geral ou do Diretor do Centro de Apoio Operacional.

Art. 7º O Procurador-Geral de Justiça deverá enviar a minuta do ajuste, com a documentação que a instrui, à Assessoria Jurídica, para análise da juridicidade de suas cláusulas, podendo propor alteração de sua redação, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 8º Cabe ao Procurador-Geral de Justiça apresentar, se conveniente, a proposta de alteração da minuta ao partícipe.

Art. 9º Aprovada a minuta pelo Procurador Geral, este determinará a data para assinatura do termo em acordo com o partícipe.

§1º O Coordenador Geral e o Diretor do Centro de Apoio Operacional mencionado no art. 6º serão convidados a assinar o termo na qualidade de testemunhas.

§2º A numeração dos convênios, acordos, termos de cooperação ou instrumentos similares, será única e sequencial, no formato NNN/AAAA, sendo reiniciada a cada ano. Os ajustes formalizados por outro partícipe também deverão, para fins de controle interno, receber a numeração acima especificada.

Art. 10 A Assessoria da Procuradoria-Geral de Justiça providenciará:

I – a publicação, por extrato, no Diário Oficial do MPSE, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, com indicação dos seguintes elementos:

a) espécie e número do termo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- b) resumo do objeto do convênio;
- c) prazo de vigência e
- d) data da assinatura.

II – a anotação, digitalização e inclusão no Portal da Transparência do Ministério Público, observado o disposto no inciso II, do art. 5º da Resolução nº 86, de 21 de março de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, no que couber.

Parágrafo único As providências acima deverão ser tomadas ainda que a entidade ou órgão público interessado promova a publicação no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município.

Art. 11 As alterações nos termos de adesão, de convênio, de acordo e de cooperação técnica já firmados devem ser feitos por termos aditivos, cujas propostas, com as devidas justificativas, devem ser apresentadas em forma de minuta, que será submetida ao trâmite regulamentado a partir do art. 2º deste Ato, no que couber.

Parágrafo único A proposta de prorrogação dos ajustes mencionados no *caput*, caso não tenham sido previstas regras no acordo celebrado, deverá ser apresentada em tempo hábil antes de sua extinção, observando o mesmo trâmite previsto para o acordo original.

Art. 12 Os casos omissos relativos à formalização dos instrumentos tratados neste ato serão resolvidos pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 13 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Manoel Cabral Machado Neto
Procurador-Geral de Justiça

Expediente assinado eletronicamente por **Manoel Cabral Machado Neto***, em 19/03/2021 11:48:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica> informando o número do expediente: **20.27.0229.0001531/2021-83**.